



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota N° 0443-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2

PROCESSO N° 52450.990112-98

INTERESSADO: DIRPA

ASSUNTO: Anulação de despacho. Impossibilidade de restauração.

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

1. Trata-se de consulta formulada pela DIRPA, em 14.07.2008, sobre os efeitos de uma procuração apresentada fora do prazo.

2. No caso concreto, a Petrobras e o Centre National de la Recherche Scientifique – Institut de Recherches sur la Catlyse depositaram uma patente, em 26 de março de 1999.

3. No curso do processo, a DIRPA identificou que o depósito foi feito em nome de dois depositantes, sendo que apenas um deles apresentou procuração (fls. 82). Assim a DIRPA se pronunciou na ocasião:

“Ocorre que, por ocasião do depósito foi apresentado o documento de procuração nomeando procurador apenas para um dos depositantes, tendo sido conseqüentemente feita a exigência de apresentação da procuração para outro depositante, publicada na RPI 1638 de 28.05.2002, e que não foi cumprida em tempo hábil, tendo sido apresentada somente na data de 29.07.2003, por ocasião da apresentação da petição do pedido de exame.”

4. Em 6.08.2008, a Procuradoria emitiu um despacho no qual opinou da seguinte forma (fls. 84):

“[...] opino no sentido de que seja arquivado, em definitivo, o pedido em relação ao depositante Centre National de la Recherche Scientifique – Institut de Recherches Sur la Catalyse, prosseguindo-se o processamento do mesmo somente em favor da Petróleo Brasileiro S/A.”

5. Em 11.09.2013, o processo administrativo foi remetido à COOPI, sendo que na presente data, o Procurador *infra* assinado toma ciência do mesmo.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
DIVISÃO DE CONSULTORIA



Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2008.

Sra. Chefe da CJCONS,

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Patentes, resumidamente, questionando o fato de que, quando do depósito do pedido de patente PI 9901129-8, em 26 de março de 1999, somente foi apresentada procuração pela Petróleo Brasileiro S/A. Já o instrumento de mandato, tendo como outorgante o Centre National de la Recherche Scientifique – Institut de Recherches Sur la Catalyse somente veio a ser apresentada em 29 de julho de 2003. Em face desse fato, questiona a Diretoria de Patentes acerca da validade legal desse procedimento.

Para o correto equacionamento da questão, insta observar o contido no artigo 19 da Lei nº 9279/96, que dispõe:

“Art. 19. O pedido de patente, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

I - requerimento;

II - relatório descritivo;

III - reivindicações;

IV - desenhos, se for o caso;

V - resumo; e

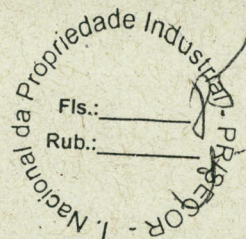
VI - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.”

Igualmente, merece destaque a regra do artigo 216 da mesma Lei:

“Art. 216. Os atos previstos nesta Lei serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente qualificados.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
DIVISÃO DE CONSULTORIA**



§ 1º O instrumento de procuração, no original, traslado ou fotocópia autenticada, deverá ser em língua portuguesa, dispensados a legalização consular e o reconhecimento de firma.

§ 2º A procuração deverá ser apresentada em até 60 (sessenta) dias contados da prática do primeiro ato da parte no processo, independente de notificação ou exigência, sob pena de arquivamento, sendo definitivo o arquivamento do pedido de patente, do pedido de registro de desenho industrial e de registro de marca.”

Como se verifica da regra do parágrafo segundo acima se impõe ao depositante apresentar a procuração, independentemente de notificação, sob pena de ser arquivado, em definitivo, o pedido de patente.

No presente caso, tem-se que dois são os depositantes – a) Petróleo Brasileiro S/A, b) Centre National de la Recherche Scientifique – Institut de Recherches Sur la Catalyse. O primeiro depositante apresentou o instrumento de mandato (fls.4/6 e 53/54), sendo que o Centre National de la Recherche Scientifique – Institut de Recherches Sur la Catalyse somente veio a apresentar a procuração em 14 de agosto de 2003 (fl. 73), portanto, em descumprimento ao preceito estabelecido no §2º acima.

Desta forma, opino no sentido de que seja arquivado, em definitivo, o pedido em relação ao depositante Centre National de la Recherche Scientifique – Institut de Recherches Sur la Catalyse, prosseguindo-se o processamento do mesmo somente em favor da Petróleo Brasileiro S/A.

À consideração superior.

Ricardo Luiz Sichel
Chefe da Divisão de Orientação Jurídica
SIAPE 449644



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI**

Rua Mayrink Veiga nº 9 – 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ CEP 20090-910
Tel.: (21) 2139-3207 – Fax.: (21) 2139-3206
procuradoria@inpi.gov.br

AGU/Procuradoria Federal/INPI
Fls.: 86
Rub.: X

PROC, em 11.09.13

Ref.: Processo nº PI 9901129-8

1. Trata-se de processo que transitava no gabinete da Coordenação de Consultoria ainda ao tempo da ilustre Procuradora Federal Dr^a Maria Alice Castro Rodrigues, de saudosa memória, inesperadamente falecida quando titular daquela Coordenação.

2. Tendo em vista a posterior divisão da citada Coordenação em outras duas, uma responsável pela matéria atinente à atividade finalística do INPI (COOPI) e a outra pela matéria administrativa referente à gestão da Autarquia (COOAD), e à vista, outrossim, da nomeação do ilustre Procurador Federal Dr. Loris Baena da Cunha Neto para o cargo de Coordenador da COOPI – com competência, inclusive, para exame em sede de aprovação em instância originária da manifestação produzida pelo Procurador Federal a quem vinculado o processo –, encaminho o presente processo àquela Coordenação, com as escusas, principalmente à área consulente, pelo lapso de tempo transcorrido, por circunstâncias, entretanto, alheias a esta Administração.


ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
Procurador-Chefe Substituto



6. Foram anexadas ao processo administrativo, folhas pertinentes a um processo judicial (fls. 79/81). Esse processo judicial não é pertinente ao processo administrativo em epígrafe. A patente em questão não integra a lista de patente do processo judicial. Tampouco as partes do processo judicial são os depositantes do pedido de patente do presente processo administrativo.

7. O transcurso de tempo dos autos na Procuradoria encontra-se devidamente justificado às fls. 86.

8. A seqüência dos atos administrativos impõe-se para a compreensão da consulta:

- I. Às fls. 48, foi formulada uma exigência, publicada na RPI 1638, em 28.05.2002.
- II. A exigência foi cumprida tempestivamente, às fls. 49/51, mediante a apresentação de um novo substabelecimento, em 11.06.2002.
- III. Às fls. 57, anulou-se a exigência anterior. Publicou-se o despacho 6.9,¹ na RPI nº 1641, de 18.06.2002.
- IV. Às fls. 58, publicou-se o despacho 11.6,² em 10.06.2003.
- V. Às fls. 68/69, consta o pedido de restauração, datado de 12.08.2003.

9. A restauração requerida pela Petrobras não tem fundamento legal, pois a causa do arquivamento não enseja a restauração, em conformidade com o entendimento consolidado da autarquia, exposto no PARECER/INPI/PROC/DICONS/Nº 001/2005, de lavra da Procuradora Federal Maria Alice Castro Rodrigues, o qual teve a seguinte conclusão:

“[...] delimitar o campo de incidência do instituto da restauração, tão-somente, aos pedidos de patente alvo de arquivamento, assim entendido o ato não concludente, ainda modificável na esfera administrativa pela via recursal – não se estendendo, portanto, aos pedidos de patente alvo do ato de arquivamento previsto no art. 33, caput, da Lei -, e às patentes que tenham a sua extinção notificada nos termos e para os fins da restauração de que trata o art. 87 da Lei regente.”

10. Todavia, não se verifica causa ao arquivamento do pedido em relação à Petrobras, mas tão somente em face do Centre National de la Recherche Scientifique – Institut de Recherches sur la Catlyse, pelos fundamentos expostos na manifestação da Procuradoria de fls. 84/85.

¹ Despacho 6.9: Publicação Anulada. Anulação da publicação da exigência por ter sido indevida.


² Despacho 11.6: Arquivamento do Pedido – Art. 216 §2º da LPI. Arquivado definitivamente o pedido de patente, uma vez que não foi apresentada a procuração devida no prazo de 60 (sessenta) dias contados da prática do primeiro ato da parte no processo.



11. Diante do exposto, sugere-se a anulação do despacho de fls. 58, para fins de especificar a continuação do processo em relação à Petrobras, e arquivamento em relação ao Centre National de la Recherche Scientifique – Institut de Recherches sur la Catlyse.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2013.


Loris Baena Cunha Neto
Procurador Federal
Coordenador



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Despacho Nº 0797/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo Nº. PI9901129-8

1. Estou de acordo com a NOTA Nº 0443/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2, elaborada pelo Dr. Loris Baena Cunha Neto, Coordenador da COOPI desta Procuradoria.

2. À DIRPA.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2013

Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe